



SAÚDE E SEGURANÇA

NR 20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - ALTERADO O CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO ANEXO IV

Foi alterado o cronograma de implementação do subitem 14.1 do Anexo IV (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos) da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, a seguir transcrita:

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PARA O ITEM 14.1 DO ANEXO IV DA NR-20	
Ano de fabricação da bomba de combustível	Data limite para instalação do sistema de recuperação de vapor
De 2019 até 2028	31 de dezembro de 2038
De 2016 até 2018	31 de dezembro de 2035
De 2012 até 2015	31 de dezembro de 2034
De 2008 até 2011	31 de dezembro de 2033
De 2005 até 2007	31 de dezembro de 2031
Até 2004	31 de dezembro de 2029

O subitem 14.1 desta Portaria dispõe que os Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRC) devem instalar sistema de recuperação de vapores.

As bombas fabricadas a partir de 1º.01.2029 e instaladas em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos já existentes ou em novos Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos devem possuir sistema de recuperação de vapores.

Fonte: Editorial IOB - Portaria MTE nº 1.146/2024 - DOU de 15.07.2024

eSOCIAL

PUBLICADA NOTA TÉCNICA Nº 4/2024, COM AJUSTES NA VERSÃO 1.2 DOS LEIAUTES

Foi publicada no Portal do eSocial, em 28.06.2024, a Nota Técnica (NT) S-1.2 nº 4/2024, com os ajustes na versão S-1.2 dos leiautes que se fazem necessários, para o projeto eConsignado.

Ressalte-se que as alterações da NT nº 4/2024 observam as seguintes datas de implantação:

- alterações já implantadas em produção;
- alterações previstas para:
 - ambiente de produção restrita: 08.07.2024;
 - ambiente de produção: 1º.08.2024, com envio a partir da data de vigência prevista no ato normativo específico do eConsignado;
- demais alterações previstas para:
 - ambiente de produção restrita: 08.07.2024;
 - ambiente de produção: 1º.08.2024.

(NT S-1.2 nº 4/2024, de 28.06.2024)



APROVADA NOVA VERSÃO DO LEIAUTE E DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO

Foi aprovada a versão S-1.3 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), disponível no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/esocial>>.

Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 44/2023, que havia aprovado a versão 1.2 dos referidos leiaute e Manual.

Entretando, no arquivo do leiaute da versão S-1.3 constam as seguintes observações:

- a) a implantação deste leiaute no ambiente de produção ocorrerá em 02.12.2024;
- b) será observado período de convivência de versões (S-1.2 e S-1.3) de 02.12.2024 a 02.02.2025, sendo que os eventos S-1210 (S-5002) e S-2501 devem ser enviados exclusivamente na versão S-1.3 a partir do período de apuração 01/2025.

No Manual de Orientação do eSocial, versão 1.3, por sua vez, constam as seguintes observações:

- a) as orientações constantes nesse manual são aplicáveis às informações prestadas nas versões S-1.2 e S-1.3 dos leiautes do eSocial;
- b) contudo, algumas orientações referem-se a eventos, campos e regras existentes apenas na versão S-1.3 dos referidos leiautes.

(Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 13/2024 - DOU de 28.06.2024)

TRABALHISTA

ALTERADA A LEI SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES

Foi alterada a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional, a saber:

- a) as atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso;
- b) as disposições da lei relativas aos estágios aplicam-se aos estudantes estrangeiros ou brasileiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, ou no exterior, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável;
- c) o termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando também poderá ser celebrado com a instituição de ensino superior:
 - c.1) a que esteja vinculado o intercambista estrangeiro;
 - c.2) em que se realizar o intercâmbio, no caso de estudante brasileiro intercambista.

(Lei nº 14.913/2024 - DOU de 04.07.2024)



LICITAÇÃO E CONTRATOS

ACÓRDÃOS TCU

- **REGISTRO DE PREÇO - ACÓRDÃO 948/2024 - PLENÁRIO** - Licitação. Pregão. Lance. Inexequibilidade. Exclusão. Pregão Eletrônico - Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).
- **PROJETO BÁSICO - TCU, ACÓRDÃO 863/2024-PLENÁRIO** - O projeto básico de obras rodoviárias deve contemplar todas as soluções relativas às desapropriações necessárias e ao remanejamento de interferências, a exemplo de redes e tubulações de energia elétrica, gás, água, esgoto, fibras óticas (art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021).
- **ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ACÓRDÃO 266/2024-PLENÁRIO** - O art. 132, da Lei n.º 14.133/21, estabelece expressamente a necessidade da formalização prévia da alteração contratual por meio de termo aditivo para a pertinente execução, pelo contratado, a fim de se evitar especialmente a celebração de modificações verbais, sem a necessária formalização, com exceção da hipótese em que reste justificada a necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

A Corte de Contas Federal já se valeu do citado dispositivo em recente julgado no Acórdão 266/2024-Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Nesse julgado, houve a utilização do art. 132 da Lei n.º 14.133/21 para contratos regidos pela Lei n.º 8.666/93 como vetor interpretativo, visto que “as alterações contratuais geralmente levam um determinado tempo para serem formalizadas, em virtude do trâmite administrativo. Assim, a interrupção de certas tarefas em andamento durante uma obra, muitas vezes, não é uma opção viável”, o que gera a ocorrência de “soluções não convencionais, confiando principalmente na palavra umas das outras”. Lei 14.133/2021). (TCU, Acórdão n. 1210/2024 Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia).

- **BDI - ACÓRDÃO 4032/2024-PLENÁRIO** - Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Preço Global. Custo Direto. Sobrepreço. Preço de Mercado - A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.
- **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ACÓRDÃO 1210/2024-PLENÁRIO** - É lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, inclusive no que se refere a faixas aceitáveis de variação nos custos de determinados insumos, principalmente nos casos em que o insumo seja representativo no contexto dos serviços contratados e esteja sujeito a flutuações decorrentes de fatores de difícil previsão, a exemplo dos materiais betuminosos em obras rodoviárias. Para tais faixas de variação, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro, resguardado, em todo o caso, o reajustamento periódico (arts. 6º, inciso LVIII; 92, § 3º; e 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021). (TCU, Acórdão n. 1210/2024 Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia).



ACÓRDÃOS TCU

Em 31 de agosto de 2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal (“STF”) fixaram a tese de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias – Tema 985/STF”. Em face de tal entendimento, que reverteu jurisprudência há anos consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ante o alto impacto econômico que as empresas podem sofrer caso se convalide a possibilidade de cobrança daquilo que não foi recolhido no passado, objetivando que o novel entendimento seja aplicado apenas para o futuro.

Em 12 de junho de 2024, os embargos de declaração mencionados foram enfim analisados, oportunidade em que os ministros definiram que incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias apenas a partir da publicação da ata do acórdão que analisou o mérito – ocorrida em 15 de setembro de 2020 –, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.

Portanto, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias passa a ser obrigatório a partir de 15 de setembro de 2020, e as empresas podem compensar ou restituir aquilo que tenham indevidamente pago até essa mesma data, desde que tais pagamentos tenham sido impugnados por meio de ação judicial.

TRIBUTÁRIO

IRPJ – RET-INCORPORAÇÃO

A Receita Federal esclarece sobre a possibilidade de opção pelo RET-Incorporação, por incorporador imobiliário que realiza parcelamento de solo urbano na forma de condomínio de lotes.

A Solução de Consulta Cosit nº 205/2024 - DOU 1 de 15.07.2024, esclareceu que o incorporador imobiliário que realiza o parcelamento do solo urbano na forma de condomínio de lotes pode optar pelo Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias (RET-Incorporação), desde que atendidos os requisitos dos arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931/2004, entre eles a necessidade do regime de afetação conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591/1964.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A Solução de Consulta Cosit nº 203/2024 - DOU 1 de 15.07.2024 esclareceu que o contrato de concessão de distribuição de energia elétrica não se enquadra em um contrato de construção por empreitada. Logo, está sujeito ao diferimento da tributação previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.973/2014, destinado especificamente para as concessionárias de serviço público.

A norma esclareceu ainda, que não há previsão legal para o compartilhamento do diferimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.973/2014, com as empresas subcontratadas.



DCTF - APROVADA A VERSÃO 3.7B DO PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

O Ato Declaratório Executivo Corat nº 10/2024 aprovou a versão 3.7b do Programa Gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (PGD DCTF), que deve ser utilizada para o preenchimento mensal da DCTF, original ou retificadora, inclusive da declaração a que estão obrigadas as pessoas jurídicas em situação de extinção, incorporação, fusão ou cisão, total ou parcial, relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º.08.2014.

A nova versão do PGD DCTF foi desenvolvida com a finalidade de:

- a) permitir o preenchimento de declarações com mais de um código do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para o mesmo estabelecimento e mesmo período de apuração; e
- b) atualizar a Tabela de Códigos do programa.

SPED - PUBLICAÇÃO DA VERSÃO 10.0.8 DO PROGRAMA DA ECF

A versão 10.0.8 do Programa da ECF válida para o ano-calendário 2023 e situações especiais de 2024, e para os anos anteriores.

Foi publicada a versão 10.0.8 do programa da ECF, que deve ser utilizado para transmissões de arquivos da ECF referentes ao ano-calendário 2023 e situações especiais de 2024 (leiaute 10), com as seguintes atualizações:

1. Correção da execução das regras de validação dos registros W250, X371, X485 e Y520.
2. Melhorias no desempenho do programa.

As instruções referentes ao leiaute 10 constam no Manual da ECF e no arquivo de Tabelas Dinâmicas, publicados no link <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

A versão 10.0.8 também deve ser utilizada para transmissão de ECF referentes a anos-calendário anteriores (leiautes 1 a 9), sejam elas originais ou retificadoras.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-fiscal-ecf/sped-programa-sped-contabil-fiscal>.



LEGISLAÇÃO

- Lei nº 14.905, de 28.06.2024 - DOU de 01.07.2024 - Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.
- Lei nº 14.902, de 27.06.2024 - DOU de 28.06.2024 - Institui a Rede Federal de Mediação e Negociação - Resolve.
- Decreto nº 12.094, de 03.07.2024 - DOU de 04.07.2024 - Dispõe sobre a celebração de projetos de cooperação técnica com organismos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja membro, com o objetivo de aprimorar competências técnicas e incorporar conhecimentos, tecnologias e experiências na reconstrução da infraestrutura pública e privada, na mitigação dos danos e no enfrentamento das demais consequências no Estado do Rio Grande do Sul decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -

Realize grandes negócios com a líder de mercado em Seguro Garantia!

Potencial SEGUROS

VERSÁTILIDADE & QUALIDADE
Linha Completa de Máquinas XCMG

XCMG
www.triamanorte.com.br

- CONVÊNIOS -

> **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE A SUA EMPRESA PRECISA

Conheça o novo convênio SICEPOT MG e Atenta Saúde.

atenta SAÚDE SICEPOT MG

SABIA MAS